

**Proc. n.º 1679/2024**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A., residente no -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade anónima com sede na -----, titular do NIPC --- --- ---.

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 9 de maio de 2024, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao pagamento do preço do fornecimento de eletricidade e serviços conexos.

Segundo o reclamante, a B. emitiu e enviou uma fatura de valor anormalmente elevado, entendendo o reclamante que parte dos valores cobrados prescreveram. Por outro lado, a B cobrou um serviço que não foi solicitado nem contratado, concretamente o serviço S. O reclamante pede que o valor da fatura seja corrigido em função da invocada prescrição e pede também a devolução de todos os valores que pagou como contrapartida do serviço S.

A reclamada deduziu oposição. No essencial referiu que a invocada prescrição não pode proceder uma vez que o contrato do reclamante foi celebrado na modalidade de pagamento de valores fixos mensais, relegando para o 12.º mês a realização do acerto. Com referência ao serviço S, consignou que aceitava a cessação do serviço sem o pagamento de qualquer valor pelo reclamante.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 10 de julho de 2024, diligência a que compareceram o reclamante e uma testemunha por este apresentada. O litígio é suscetível de ser decidido por via de arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Em sede de contestação, a reclamada veio referir que relativamente ao serviço Pack F tinha procedido à rescisão do serviço sem qualquer penalização para o reclamante e obrigando-se a dar sem efeito quaisquer valores que pudessem ser devidos em função do mesmo. Considerando que a Ilustre Mandatária dispõe de poderes especiais para confessar e transigir,



decide-se que o que vem consignado na oposição tem o efeito de alteração da instância fazendo cessar a reclamação quanto àquela questão concreta. Nessa medida, por estarem em causa direitos disponíveis e por não haver ofensa a princípios de ordem pública, decide-se homologar o que a reclamada consigna em sede de oposição, condenando as partes ao seu cumprimento, mais declarando extinta a reclamação quanto ao pedido da reclamante de declarar que não é devida a contrapartida pelo serviço S.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada é uma sociedade comercial anónima que se dedica ao fornecimento de energia elétrica.
- B) O reclamante e a reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica tendo por referência o imóvel do reclamante sito em -----.
- C) No âmbito do contrato referido em B) e com data de 7 de março de 2024, a reclamada emitiu e enviou ao reclamante o documento para pagamento da quantia de 506,15 eur, relativamente ao período de faturação compreendido entre 2 de março de 2023 e 1 de março de 2024.
- D) No âmbito do contrato referido em B), o reclamante pagou a quantia mensal de 38,00 eur ao abrigo da modalidade de pagamento que comercialmente a reclamada denominava como “mensalidade conta certa”, o que aconteceu, pelo menos, com referência ao período compreendido entre os meses de abril de 2023 e fevereiro de 2024.
- E) O documento referido em C) inclui a fatura n.º ----- /----- para cobrança de consumos reais com referência ao período compreendido entre 2 de março de 2023 e 10 de fevereiro de 2024 e consumos estimados com referência ao período compreendido entre 11 de fevereiro de 2024 e 1 de março de 2024.
- F) O documento referido em C) inclui a nota de débito n.º ----- /----- para cobrança de consumos reais com referência ao período compreendido entre 8 de fevereiro de 2022 e 1 de março de 2023.
- G) O documento referido em E) inclui consumos reais de 58,88 eur + IVA de 6% e 87,51 + IVA de 23% até 30 de junho de 2023, perfazendo o valor de 170,05 eur.
- H) O documento referido em E) inclui consumos reais de 112,57 eur com referência ao período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 31 de agosto de 2023, os quais se apuram pela média de consumo diária com referência ao período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 22 de novembro de 2023.



- I) O documento referido em F) inclui consumos reais 158,65 eur que, com IVA, ascendendo a 195,14 eur.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados resultam do acordo das partes e do documento de pagamento junto com a contestação.

Foi ainda valorizado o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante. A testemunha referiu que tomou conhecimento desta situação porque na Páscoa foram à aldeia onde o tio vive. Em conversa, ele mostrou o papel, preocupado, porque tinha ido à B tentar resolver o problema de ter aparecido uma conta de eletricidade muito alta para pagar. O tio já é uma pessoa idosa (83 ou 84 anos). Mostrou-lhe a fatura. Cerca de 500 eur. A testemunha percebeu que dizia respeito a mais de 1 ano, julga de desde março de 2023. Entende que pode haver prescrição devido à lei dos serviços públicos essenciais. Disse ao tio que parte tinha de ser pago, mas que outra parte não era devida. O tio vive sozinho numa casa, entende que estão em causa valores que não são adequados, totalmente exorbitantes para o contexto. O contrato era de conta certa. De acordo com este contrato há um acerto ao 12.º mês e nos restantes 11 meses paga-se sempre o mesmo valor. A fatura que aqui está em causa é de 7 de março de 2024. Mas há consumo real de 2022, está consignado na fatura. O tio quer pagar o que seja devido, mas não mais. As primas ainda foram tentar resolver presencialmente à B. esta questão e a postura foi sempre esta – pagar o que fosse devido.

#### Fundamentação jurídica

Nos termos do art. 10.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, “Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.

Resulta da matéria de facto dada como provada que a fatura que constitui objeto da presente reclamação inclui a cobrança de valores de consumo real que dizem respeito ao período posterior a fevereiro de 2022. Ainda que possa estar em causa um acerto resultante de uma estipulação contratual de cobrança de valores certos, a verdade é que a lei condiciona a possibilidade de cobrança de acertos relativamente a períodos de fornecimento com mais de 6 meses de antiguidade. Ou seja, por referência a março de 2024, a reclamada apenas podia cobrar acertos relativos a consumos de setembro de 2023 a fevereiro de 2024.

Não obsta à aplicação da prescrição a circunstância de vigorar um acordo do tipo conta certa, como resulta, por exemplo, do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de abril de 2008, sendo relator o Desembargador Arlindo Oliveira, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

56/07.5TBFAG.C1 em que se conclui que “O prazo de seis meses previsto no artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26/07 refere-se à prescrição do preço devido pelo fornecimento do serviço, sem que a apresentação da factura tenha efeito interruptivo, sendo inaplicáveis os prazos de prescrição previstos no Código Civil.” No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de junho de 2022, sendo relator o Desembargador Paulo Reis, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 97648/21.9YIPRT-A.G1.

Do exposto resulta que não são devidas as quantias referidas nos factos provados G) a I), no total de 477,76 eur. Assim, o reclamante apenas deverá pagar 28,39 eur.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação parcialmente procedente por provada e declara-se que o reclamante, relativamente ao documento mencionado em C) dos factos provados, apenas tem a pagar a quantia de 28,39 eur, não sendo devida qualquer outra quantia.

Notifique-se.

Braga, 24 de julho de 2024

O Juiz-Árbitro

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt